



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO**  
**Nº 337-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42**

**ACÓRDÃO Nº 6.587**  
**(14.06.2010)**

**PROCESSO** : Nº 337-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42 - ANO 2010.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ - AL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RECORRIDO** : TÁCITO DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e  
outros  
**RELATOR** : JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
**DESIGNADO** :

**Ementa**

**ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELOS JUÍZES AUXILIARES. ADESIVOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES. NOME DE POSSÍVEL PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO A CANDIDATURA, PEDIDO DE VOTOS OU APOIO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, mas mera promoção pessoal, a utilização de adesivos em veículos automotores com o simples nome de possível pré-candidato, desde que da imagem não se possa aferir possível candidatura, pedido de votos ou apoio eleitoral. Precedentes do TRE/AL e TSE.
2. Eventual abuso, excesso ou desvirtuamento no uso da promoção pessoal poderá ser apurada e punida na forma da Lei Complementar nº 64/90, não passível de sanção nesta seara.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO**  
**Nº 337-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42**

---

conhecer, e, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator Designado**

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO**  
**Nº 337-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42**

**VOTO VENCEDOR**

Senhores Juízes, tratam os autos de recurso eleitoral inominado interposto pelo Ministério Público contra decisão de Juiz Auxiliar, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, não reconhecendo a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada na utilização de adesivos em veículos automotores.

O Juiz Relator reconheceu que a divulgação de adesivos com o nome de pré-candidatos em época vedada pela legislação, já seria suficiente para incutir no imaginário do eleitor, ainda que de forma dissimulada, que o detentor do nome divulgado é mais apto para exercer a função pública, condenando o Sr. Tácito Almeida Lima ao pagamento de multa pela perpetração de propaganda eleitoral extemporânea, cujo entendimento dissenti pelas seguintes razões.

A Lei nº 9.504/97 é clara ao permitir a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 05 de julho do ano da eleição (art. 36). Antes desse dia do mês de julho do ano das eleições, contudo, os pré-candidatos podem realizar atos de propaganda sem se sujeitar à multa do art. 36, § 3º, da aludida lei - propaganda intrapartidária -, mas esta não é destinada ao eleitor, e sim aos convencionais do partido. Autorizou-se, contudo, com a reforma eleitoral promovida pela Lei nº 12.034/2009, que os possíveis pré-candidatos exponham suas plataformas e projetos políticos, planos de governos, divulgação de atos parlamentares, bem como debates legislativos, **desde que não mencionem a possível candidatura ou se façam pedidos de votos ou de apoio eleitoral.**

O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RESPE nº 15.732/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 07.05.99, entendeu que o ato de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea é aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.

Da análise dos autos, observo que a simples aposição de adesivos em veículos automotores, ainda que de terceiros, com a menção do nome de possível



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO**  
**Nº 337-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42**

pré-candidato, *in casu*, TÁCITO ALMEIDA – fls. 06, não se traduz em nenhum apelo eleitoral, seja direto, indireto ou mesmo subliminar, a se configurar propaganda eleitoral antecipada, vez que não se denota daquela imagem qualquer elemento caracterizador de eventual candidatura, mas mera promoção pessoal, cujos eventuais abusos poderão ser objetos de apuração e punição nos termos da Lei Complementar nº 64/90 (TSE, CTA nº 704/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.06.2002).

Neste sentido proeja a jurisprudência do Tribunal Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política); não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no AgRg no REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

4. As demais questões do caso específico - tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos - são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO**  
**Nº 337-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42**

eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de Governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, "a ação política que se pretende desenvolver" e "as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública". Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, ARESPE nº 26367/PI, rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.08.2008, p. 30).

**Representação. Adesivos. Distribuição e fixação em veículos. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Mensagem. Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor. Mera promoção pessoal. Dissenso jurisprudencial não caracterizado.**

Agravo improvido.

(TSE, AAG nº 5030/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 25.02.2005, p. 102).

Com efeito, muito embora os fatos articulados na inicial estejam comprovados pela foto de fls. 06, não há elementos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea, visto que a mensagem não contém menção a partido político, eleição, candidatura, cargo pretendido, pedido de votos ou apoio eleitoral, pelo que se evidencia simples promoção pessoal não passível de sanção nesta seara.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se a decisão vergastada de fls. 50/57 em todos os seus termos.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Relator designado para lavrar o acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.587, de 14/06/10, foi conferido na 45ª sessão, realizada em 16/06/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 109, em 18/06/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Muaino N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental na Representação N°  
337-77.2010.6.02.0000**

**Prot. 4.797/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 14/06/2010 (SESSÃO N° 44/2010)

**RELATOR:** JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

**RELATOR DESIGNADO:** JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:** DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

**SECRETÁRIO:** JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

**AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**AGRAVADO(S)** : TÁCITO ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencidos o Relator, Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, e o Dr. Manoel Cavalcante, em julgar improcedente a representação. Designado para lavrar o Acórdão o Dr. Ivan Brito. (Acórdão n.º 6.587, de 14.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de junho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários